RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telediagnóstico Cardiológico para apoio diagnóstico de Exames de Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde localizada em Guanambi - BA.

1 - DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA., com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a empresa Impugnante as restrições ilegais estão localizadas nos itens abaixo descritos:

ITEM 4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A empresa vencedora deverá estar inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina- CRM, e ter como responsável/diretor técnico um médico radiologista, conforme Resolução CFM n° 1.890, de 15 de janeiro de 2009.

ITEM 11.1.3.1.4 - "O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente" e o item;

ITEM 11.1.4.2 - "apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência de no mínimo 12 (doze) meses da empresa em telediagnóstico".

3 - DO PEDIDO E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE
Com base no acima exposto, o impugnante requer:

a) Que o Item 4.1. Qualificação Técnica - Tenha em seu texto apenas a exigência de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina- CRM, e ter como responsável/diretor técnico um Médico Especialista não definindo uma ou outra especialidade;

Resposta: Não consta no edital do Pregão Presencial nº 011/2019 o conteúdo do texto ora impugnado. Não existindo assim qualquer irregularidade.

b) Que o item 11.1.3.1.4 - Seja retirada a obrigatoriedade comprovação de percentual mínimo do valor do termo de referência, podendo sim ser exigida a apresentação de balanço patrimonial

a fim de demonstrar a boa qualidade financeira da empresa, mais sem a determinação de percentual mínimo por se tratar de prestação de serviços;

Resposta: A exigência que se faz o item 11.1.3.1.4 diz respeito a demonstração contábil de que o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa corresponde a no mínimo 10% do valor estimado da contratação. Tal previsão encontra respaldo do Art. 31, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras **e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso).
>
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. Sendo indispensável, então, seu aferimento, uma vez que se trata de prestação de serviços de caráter continuado extremamente necessários ao bom funcionamentos dos ora pretendidos.

Portanto, a alegação da impugnante que se trata de serviços e não de entrega de bens móveis ou imóveis não condiz com o termos legais, conforme destacado acima.

Ademais, note-se que essa exigência que se faz o item aqui questionado, é subsidiária, ou seja, apenas nos casos em que o licitante que apresentar índices econômicos **iguais ou inferiores a 1 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e somente neste caso, que se fará a verificação do patrimônio líquido da empresa.

Desta forma, haja vista que não há qualquer irregularidade no item questionado, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** das alegações.

c) Que o item 11.1.4.2 - Seja retirada a obrigatoriedade de tempo mínimo de 12 meses nos atestados de capacidade técnica e se for o caso e o CONTRATANTE julgar necessário a comprovação de capacidade técnica tão somente a quantitativo de exames/laudos estimado para a prestação de serviços.

Resposta: Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação de qualificação técnica, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93, vez que no cuidado com a coisa pública, a Administração tem o dever de efetuar a permanente perseguição ao

binômio qualidade e eficiência. O objetivo desse trato diferenciado é, de uma parte garantir a segurança jurídica do contrato e, de outra, realizar a devida avaliação sobre certos fatores que integram a finalidade da licitação como um todo, especialmente naquelas onde estão envolvidas peculiaridades do órgão, que comportam maior ou menor complexidade técnica. Nesse sentido, o Administrador deve estar atento aos ditames legais, mas impõem-se que dentro da esfera da discricionariedade do ato administrativo elabore condicionantes que visem resguardar a Administração de amadores ou de licitantes de competência estrutural, administrava e organizacional duvidosa.

Nesse sentido o Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara, em 20/11/2018 é ebúrneo quanto à POSSIBILIDADE do estabelecimento de exigências "desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante", o que foi devidamente realizado em sede de instrução processual.

No caso em tela (exigência de capacitação técnico-operacional mínima de 12 meses), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação.

Note-se que o prazo previsto no edital para execução dos serviços é de 12 (doze) meses. Deste modo, a exigência se mostra razoável uma vez que não pode a Administração Pública, por amor à competição, deixar de analisar a pertinência da constância de requisitos técnicos, no processo licitatório, que sejam fulcrais ao atendimento do objeto a ser executado, à luz do interesse público.

Reafirmando o exposto, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

> para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

De toda sorte, vale esclarecer que não fere a competição a exigência que se mostre necessária para a comprovação da capacidade técnico-operacional face ao objeto a ser contratado. Isto posto tem-se que, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei de Licitações, Art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade.

Desta forma, haja vista que não há qualquer irregularidade no item questionado, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** das alegações.

4 - DECISÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Pregoeira considera **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** da empresa TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.

Considerando o disposto no Edital, tendo em vista o **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 29/05/2019, às 13h30m, na Av. Messias Pereira Donato, nº 1408, Aeroporto Velho, Guanambi, BA. (Policlinica Nova).

Guanambi - Bahia, em 28 de Maio de 2019.

SUSANE ROCHA GOMES
Pregoeira - Resolução CIS ALTO SERTÃO Nº 008/2019